



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ALTERA LEI Nº 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II ambos do caput do artigo 4º da Lei nº 11.494, de 17.09.2013 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A";

(...)”

Art. 2º. Fica revogado o inciso III do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 11.494, de 17.09.2013.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 9º e seu parágrafo único da Lei nº 11.494, de 17.09.2013.

Art. 4º. O artigo 10 da Lei nº 11.494, de 17.09.2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O número de permissões para os serviços de transporte remunerado de motofrete e mototáxi será ilimitado, com o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos desta Lei.”



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Art. 5º. Ficam revogados o inciso I e suas alíneas “a” e “b” do artigo 11 da Lei nº 11.494, de 17.09.2013.

Art. 6º. O inciso II do artigo 11 da Lei nº 11.494, de 17.09.2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

II - ter, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação, comprovado o perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento;

(...)”

Art. 7º. Fica revogado o inciso V do artigo 17 da Lei nº 11.494, de 17.09.2013.

Art. 8º. Fica revogado o artigo 19 e seu parágrafo único da Lei nº 11.494, de 17.09.2013.

Art. 9º. O caput do artigo 25 da Lei nº 11.494, de 17.09.2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. O profissional das atividades em transporte de passageiros - mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - motofrete deverá comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres - DPVAT;

(...)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 26 de fevereiro de 2024.

WALQUIR AMARAL

Vereador - Solidariedade



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre alteração da Lei n. 11.494/2013, tendo com propósito impulsionar a atividade empreendedora dos prestadores de serviços em motonetas e motocicletas.

Neste contexto propõe-se:

a) Alterar para 18 (dezoito) anos a idade mínima para o exercício das atividades profissionais de mototáxi e motofrete, visto que manter a idade mínima em 21 (vinte e um) anos retira dos cidadãos os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa assegurado pelo artigo 1º, III e IV da CF/88, bem como a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XIII da CF/88, que assim dispõe:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

b) Retirar a exigência de que se tenha pelo menos 02 anos de habilitação na categoria “A” para o exercício das atividades profissionais de mototáxi e motofrete, pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

c) Retirar a exigência de comprovação de atestado médico de sanidade física e mental para o exercício das atividades profissionais de mototáxi e motofrete, pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

d) Revogar a limitação de permissões para atividades em transportes de passageiros, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, privilegiando a livre concorrência, além dos motivos anteriormente expostos.



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- e) Alterar o tempo de fabricação para 15 (quinze) anos em relação às motonetas e motocicletas, alinhando a legislação à recentemente aprovada sob Lei Municipal n. 13.982/2023, quando tratou em seu artigo 11, III dos requisitos para os veículos que exploram atividade econômica privada de transporte individual de passageiros.
- f) Revogar a limitação de limitação de cilindradas das motonetas e motocicletas, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, privilegiando a livre concorrência, além dos motivos anteriormente expostos.
- g) Revogar a exigência de uso de placas de aluguel e de adesivagem dos veículos, sendo meio indispensável de adaptação da legislação às novas formas utilizadas para a disponibilização de transportes, como o uso de aplicativos, situação na qual não se exige as referidas placas.
- h) Alterar a forma de contratação de seguro, alinhando a legislação à recentemente aprovada sob Lei Municipal n. 13.982/2023, quando tratou em seu artigo 11, II, “d” dos requisitos para os condutores que exploram atividade econômica privada de transporte individual de passageiros.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa assegurado pelo artigo 1º, III e IV da CF/88, bem como a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XIII da CF/88.

Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

(...)

Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca contemporizar a Lei n. 11.494/2013 às novas formas de relação de trabalho atualmente presentes em nossa sociedade.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

sociais do trabalho e da livre iniciativa assegurado pelo artigo 1º, III e IV da CF/88, bem como a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XIII da CF/88.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

Art. 118. O Município, através de ações próprias ou integradas com a União e o Estado, adotará instrumentos para:

(...)

IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica.

Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.

Câmara Municipal de Uberlândia, 26 de fevereiro de 2024.

WALQUIR AMARAL
Vereador - Solidariedade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 12/01/2017

LEI Nº 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTO TÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTO FRETE, EM MOTO CICLETAS E MOTO NETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º~~ Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete, em moto bicicletas e moto netas no Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

~~Parágrafo único. Para fins desta Lei define-se:~~

~~I - moto táxi: o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículos auto moto res tipo moto bicicleta e moto neta, classificados conforme art. 96, da Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro;~~

~~II - moto frete: os serviços de transporte remunerado de mercadorias tais como objetos, documentos, alimentos, medicamentos, animais, e outros, por meio de veículos auto moto res tipo moto bicicleta e moto neta.~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete, em moto bicicletas e moto netas - TRICICLOS, no Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. Para fins desta Lei define-se:

I - moto táxi: o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículos auto moto res tipo moto bicicleta, moto neta e TRICICLO, classificados conforme art. 96, da Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro;

II - moto frete: os serviços de transporte remunerado de mercadorias tais como objetos, documentos, alimentos, medicamentos, animais, e outros, por meio de veículos auto moto res tipo moto bicicleta, moto neta e TRICICLO. (Redação dada pela Lei nº 12.611/2017)

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTO TÁXI E DOS SERVIÇOS DE MOTO FRETE

Art. 2º A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de permissão, precedida de procedimento licitatório, formalizada por meio de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 3º A exploração dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete será efetuada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante outorga de permissão, precedida de credenciamento dos interessados, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Seção I

Dos Requisitos Para a Exploração Das Atividades de Moto táxi e Dos Serviços de Moto frete

Art. 4º Para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte de mercadorias - moto frete previstos no art. 1º desta Lei é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II - possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria "A";

III - ter sido aprovado em curso especializado do Conselho Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução Contran nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la;

IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V - apresentar o veículo auto moto r do tipo moto cicleta e moto neta com os requisitos mínimos de segurança, nos termos da Resolução Contran nº 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A permissão para a exploração das atividades e dos serviços de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será concedida para as pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que apresentarem a documentação abaixo relacionada, no que couber:

I - carteira de identidade;

II - comprovante de estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;

III - atestado médico de sanidade física e mental;

IV - comprovante de inscrição como empreendedor autônomo, ou comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como autônomo contribuinte individual;

V - 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;

VI - comprovante de residência atual;

VII - vetado;

VIII - cadastro de pessoas físicas - CPF;

IX - CNPJ para os empresários individuais.

Seção II

Das Permissões Para a Exploração Das Atividades de Moto táxi e Dos Serviços de Moto frete

Art. 5º A permissão de que trata esta Lei será concedida às pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que atenderem às exigências desta Lei e da legislação vigente.

§ 1º Independentemente da categoria de serviço que será exercida, moto táxi ou moto frete, admitir-se-á, o cadastramento de somente 01 (um) veículo auto moto r tipo moto bicicleta e moto neta por permissionário, pessoa física na condição de autônoma ou empresário individual.

§ 2º É permitida a indicação de apenas 01 (um) preposto, por permissionário cadastrado e sob a inteira responsabilidade deste, para auxiliar o profissional das atividades em transporte de passageiros - moto táxi ou prestador de serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete, desde que satisfeitas todas as exigências contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 3º A paralisação temporária das atividades em transporte de passageiros - moto táxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete, será permitida por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, a cada ano, devendo ser comunicada ao órgão competente, por escrito, pelo permissionário, sob pena de cassação do registro.

§ 4º A paralisação definitiva das atividades em transporte de passageiros - moto táxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete implicará em baixa do registro.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da paralisação, o detentor e permissionário responsável será notificado para a devida descaracterização e baixa do registro da permissão.

§ 6º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação das atividades em transporte de passageiros - moto táxi ou prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete a terceiros.

Art. 6º As permissões outorgadas para a exploração das atividades em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete serão intransferíveis.

Art. 7º As permissões serão revogadas unilateralmente pelo Município de Uberlândia, nas seguintes hipóteses:

I - não sejam satisfeitas as exigências contidas nesta Lei;

II - condenação criminal transitada em julgado contra seus titulares nos crimes de que trata o inciso VII do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 8º Os permissionários das atividades em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete poderão se organizar em operadoras de serviços, centrais de serviços, cooperativas, associações, e outras, totalmente desvinculadas da permissão.

§ 1º O Poder Público Municipal não terá qualquer vinculação ou responsabilidade com as organizações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os organismos de que trata o caput deste artigo terão por objetivo apenas a organização e a redução de custos do sistema a cargo e interesse dos permissionários.

§ 3º No caso de criação dos organismos de que trata o caput deste artigo, os responsáveis deverão informar e instruir com

documentação própria, as unidades competentes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, para simples cadastramento e conhecimento do Órgão.

§ 4º O detentor das atividades e dos serviços previstos nesta Lei que se filiar a qualquer dos organismos criados e descritos no caput deste artigo, sujeitar-se-á às regras de seu estatuto.

§ 5º Inexiste obrigatoriedade por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal de que haja filiação do permissionário aos organismos constantes no caput deste artigo.

Art. 9º O número de permissões para as atividades em transporte de passageiros - moto táxi deverá obedecer a proporção de 200 (duzentas) moto cicletas e moto netas para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. O número de permissões para a atividade de moto táxi deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, ou a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sempre que houver recontagem da população oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 O número de permissões para os serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete será ilimitado, com o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos desta Lei.

Seção III

Dos Veículos Auto motos do Tipo Moto ciclota e Moto neta

Art. 11 O veículo auto motor do tipo moto ciclota e moto neta destinado às atividades de moto táxi e aos serviços de moto frete deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas na Lei Federal nº **9.503**, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções Contran nºs 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações e nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outras que vierem a substituí-las:

I - ser dotada de motor de potência:

- a) mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- b) máxima de 300 cc (trezentas cilindradas);

II - ter, no máximo, 05 (cinco) anos de vida útil, comprovado o perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento;

III - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

§ 1º Somente serão licenciados para as atividades de moto táxi e os serviços de moto frete constantes nesta Lei, os veículos auto motos do tipo moto ciclota e moto neta que atendam às características relacionadas nos incisos do caput deste artigo e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º As inspeções dos veículos auto motos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por sua unidade própria ou por outro órgão público credenciado ou, ainda, por empresa especializada em processo de terceirização.

Art. 12 O veículo auto motor do tipo moto ciclota e moto neta para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - protetor de pernas denominado "mata-cachorro";

V - hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidão da moto ciclota;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.

§ 1º O condutor do veículo auto moto r tipo moto ciclota e moto neta deverá, obrigatoriamente, oferecer ao usuário de seus serviços a touca higiênica descartável, para o uso do capacete em comum, eximindo-se de sua responsabilidade, caso o passageiro se recuse usá-la.

§ 2º O veículo, quando em serviço, deverá estar sempre limpo de forma a proteger as vestes do passageiro.

Art. 13 O veículo auto moto r do tipo moto ciclota e moto neta para a prestação dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

I - hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidão da moto ciclota;

II - espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.

Art. 14 Os veículos auto motos do tipo moto ciclota e moto neta destinados ao transporte remunerado de mercadorias - moto frete - somente poderão circular com equipamento adequado para acondicionamento de cargas, exigindo-se, para tanto, além do disposto nesta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em moto cicletas e moto netas de que trata o caput deste artigo, podem ser do tipo fechado - baú, ou aberto - grelha, alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 15 Os veículos auto motos do tipo moto ciclota e moto neta deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, na categoria "aluguel", para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 16 Os permissionários e os veículos de que trata esta Lei deverão ser cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação, sucessivamente, por igual período.

§ 2º Os permissionários deverão manter seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes.

§ 3º Caso haja alguma alteração no seu cadastro, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devida atualização, sob pena de revogação da permissão.

Art. 17 Os veículos auto motos do tipo moto ciclota e moto neta de que trata esta Lei deverão ser cadastrados mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado no Município de Uberlândia, com respectivo seguro obrigatório;

II - laudo de vistoria expedido pelo Órgão Executivo de Trânsito competente;

III - laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

IV - assinatura de termo autorizativo da plotagem do veículo na forma desta Lei, de acordo com a categoria do serviço que prestará;

V - placa da categoria "aluguel", em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 2º O registro será emitido em forma de crachá cujo uso será obrigatório em serviço.

§ 3º O Certificado de Registro do Veículo - CRV, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e o bilhete de seguro obrigatório - DPVAT devem estar em nome do permissionário.

§ 4º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento - CRLV sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, ou a qualquer momento em que julgar necessário para a segurança do condutor e dos usuários.

§ 5º É facultado ao permissionário instalar e utilizar nos veículos auto moto res tipo moto cicleta e moto neta permitidos nos termos desta Lei, sistemas de comunicação por meio de rádio ou assemelhados, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 6º Os veículos auto moto res de que trata esta Lei deverão ter dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie de passageiro ou carga, conforme o caso.

Art. 18 O recadastramento do permissionário será efetivado anualmente, no mês de janeiro, com exigência de apresentação de todos os documentos relacionados no parágrafo único do art. 4º, mediante inspeção no veículo auto moto r nos termos do § 2º do art. 11 todos desta Lei.

Art. 19 Os veículos auto moto res de que trata esta Lei serão caracterizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, mediante adesivagem de no máximo 60% (sessenta por cento) de suas laterais (tanque e paralamas), produzida com material não removível sem que sejam danificados, fabricada com números de série, nas cores amarelo topázio e verde bandeira, respectivamente, para as categorias moto táxi e moto frete.

Parágrafo único. Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, será permitida a adesivagem produzida com material removível sem que sejam danificados, nas mesmas condições constantes do caput deste artigo.

Art. 20 O veículo auto moto r tipo moto cicleta e moto neta cadastrado será dirigido apenas pelo detentor da permissão e pelo preposto inscrito no órgão competente.

§ 1º A indicação de preposto deverá ser feita por escrito, em modelo próprio a ser instituído pelo órgão competente e sua aceitação estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação vigente.

§ 2º É de responsabilidade do permissionário os atos praticados pelo preposto quando em serviço.

§ 3º Os permissionários que se utilizarem de preposto deverão fornecer escala de serviço ao órgão competente, estabelecendo o horário de trabalho do permissionário e de seu preposto.

§ 4º O condutor do veículo cadastrado deverá, sempre que em serviço, portar, além dos documentos pessoais, a carteira de habilitação, o crachá de registro expedido pelo órgão competente e os demais instrumentos e acessórios previstos nesta Lei.

Seção IV Dos Pontos de Serviços

Art. 21 Definem-se como ponto de serviço de moto táxi e moto frete, os espaços determinados pela Administração Pública Municipal, compreendidos nas vias públicas, sempre na margem de estacionamento da mão de circulação, com sinalizações verticais e horizontais definidas para tal fim, divididos em números de boxes de acordo com o número de permissões para cada ponto e para cada modalidade de serviço.

Parágrafo único. No perímetro central os pontos serão rotativos e serão determinados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 22 Compete ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes estabelecer, mediante estudo prévio, os pontos de serviços de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 23 É terminantemente proibido exercer as atividades e os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º O permissionário e seu preposto só poderão praticar as atividades de transporte de passageiros - moto táxi, a partir de seu ponto de serviço ou em trânsito desde que o passageiro não esteja aguardando em outro ponto definido.

§ 2º Nos pontos de serviços será observada a sequência de veículos em relação à demanda de passageiros, respeitada a preferência e escolha do permissionário, independente de sua disposição no ponto.

§ 3º Os pontos de serviços abrigarão em conjunto ou separadamente, os permissionários de moto táxi e moto frete sempre com o número de vagas definido e sinalizado individualmente.

Art. 24 Cada ponto de moto táxi terá um coordenador e um vice-coordenador, eleitos pelos permissionários, dentre estes, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez mediante nova eleição.

Seção V Da Apólice de Seguro

Art. 25 O profissional das atividades em transporte de passageiros - moto táxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro, prevendo a reparação incontida de prejuízo acarretado aos passageiros e às mercadorias decorrente de infortúnios e de acidentes na execução das atividades e dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

Parágrafo único. A comprovação da contratação do seguro de que trata o caput deste artigo deverá ser fornecida à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Municipal, até 05 (cinco) dias úteis após a aprovação do registro e da permissão do serviço e antes de iniciada a atividade de transporte de passageiros - moto táxi e do serviço de transporte de mercadorias - moto frete, e quando do recadastramento do permissionário, previsto no art. 18.

Seção VI
Das Vedações

Art. 26 É vedada a publicidade das atividades e dos serviços de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos, calçadas, meios-fios, leitões de ruas e áreas de circulação das praças públicas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro e nas demais sanções previstas no Código Municipal de Posturas.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, de materiais ligados ao tabagismo, de bebidas alcoólicas, de entorpecentes, literatura pornográfica ou de qualquer outro material atentatório à moral, aos bons costumes e à política, tanto nas vestes, colete obrigatório, capacete e no veículo, ou por outro meio adicional.

Art. 27 É vedada a utilização do veículo auto moto r tipo moto bicicleta e moto neta, para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.

Art. 28 Não será permitido o exercício das atividades de moto táxi e dos serviços de moto frete previstos nesta Lei aos profissionais que detenham:

I - permissão do Município de Uberlândia na exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel - táxi, do transporte escolar e do transporte coletivo urbano ou rural;

II - autorização para o transporte de passageiros em veículos de carga e transporte de passageiros por fretamento, nas vias urbanas e rurais.

Art. 29 É proibido, tanto para as atividades de moto táxi, quanto para os serviços de moto frete, o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, nos veículos auto motos tipo moto bicicleta e moto neta, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de sidecar ou de semirreboque, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 1º O sidecar e o semirreboque de que trata o caput deste artigo devem conter faixas retrorrefletivas, sendo vedado o uso simultâneo destes.

§ 2º O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, não podendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da moto bicicleta e mais 40 (quarenta) centímetros, nos termos do art. 13 da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.

Seção VII
Da Tarifa Para as Atividades de Moto táxi e Para os Serviços de Moto frete

Art. 30 A exploração das atividades e dos serviços de que trata esta Lei será remunerada por meio de tarifa, calculada com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema.

§ 1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ficará responsável pela execução do cálculo do valor da tarifa, que será recalculada anualmente, no mês de janeiro, para vigorar sempre a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para a obtenção do cálculo da tarifa, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte deverá se reunir com o sindicato representativo da classe, com o Ministério Público e com a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de obter os subsídios necessários para uma regulação justa dos valores a serem oficializados.

Art. 31 Na categoria moto táxi, a planilha de custos terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo auto moto r tipo moto bicicleta e moto neta na prestação do serviço e será assim fixada:

I - tarifa mínima de R\$ 6,00 (seis reais) até 5 km (cinco quilômetros) rodados;

II - tarifa de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a partir de 5 km (cinco quilômetros) rodados, por km;

III - tarifa terá acréscimo de 30% (trinta por cento), no horário de 23h00min até 06h00min, a título de bandeira 2.

§ 1º O prestador de serviço entregará, obrigatoriamente, ao seu usuário, no momento do início da prestação do serviço, uma comanda impressa contendo:

I - nome, endereço do ponto de serviço, número do registro do veículo no órgão público municipal, número da placa, modelo, marca e ano de fabricação do veículo;

II - valor da tarifa mínima e o valor da tarifa por quilômetro rodado após o limite da tarifa mínima;

III - espaço reservado para colocar a quilometragem atual do veículo que será conferida pelo usuário, que ficará de posse da comanda até o final da prestação do serviço, quando será colocado, em espaço reservado da comanda, a quilometragem final do veículo e o resultado matemático entre as duas anotações, para o cálculo do pagamento da tarifa.

§ 2º Qualquer fração de quilômetro rodado após o valor mínimo será arredondada para mais, fechando assim, um quilômetro a mais.

Art. 32 Na categoria moto frete, a planilha de custos terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo na prestação dos serviços, cujos valores serão os seguintes:

I - tarifa mínima de R\$ 6,00 (seis reais) por entrega com percurso máximo de 5 km (cinco quilômetros);

II - acréscimo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por km (quilômetro) rodado acima da distância da tarifa mínima fixada no inciso anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se aos serviços da categoria moto frete as demais regras do artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTO TÁXI E DOS SERVIÇOS DE MOTO FRETE

Art. 33 As atividades do moto táxi e os serviços de moto frete, as especificações dos veículos auto motos do tipo moto bicicletas e moto netas, os equipamentos e as regras exigidas nesta Lei serão fiscalizadas pelos Agentes de Trânsito do Município, que poderão impedir a circulação dos referidos veículos mediante sua apreensão, em caso de descumprimento de qualquer um de seus dispositivos, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar as providências que julgar necessárias à regularidade da execução das atividades e dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 35 Poderão resultar da atividade fiscalizadora, termos próprios lavrados em 02 (duas) vias, em formulários denominados autos de infração, termo de advertência ou termo de apreensão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias da permissão, com recolhimento do crachá de registro expedido pelo órgão competente, mediante instauração de processo administrativo;

IV - retenção do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - revogação da permissão com o recolhimento definitivo do crachá de registro expedido pelo órgão competente.

Art. 37 As infrações punidas com as sanções previstas no artigo anterior e que implicarem em pontuação, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 05 (cinco) grupos, designados por Grupos "A", "B", "C", "D" e "E".

Art. 38 São infrações a esta Lei, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes:

I - Grupo A:

- a) trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;
- b) portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;

II - Grupo B:

- a) fumar ao conduzir o veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou permitir que este fume;
- b) falta de caracterização do veículo, na forma da lei, mediante adesivagem;
- c) retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- d) deixar de tratar com urbanidade os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;
- e) recusar passageiros sem justificativa;
- f) cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;
- g) utilizar veículo em desacordo com o permitido por esta Lei;
- h) prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim;
- i) deixar de portar crachá de registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação;
- j) deixar de portar o Termo de Permissão;

III - Grupo C:

- a) deixar de portar no veículo, selo de vistoria ou deixar de disponibilizar tabela de tarifa e a Lei que a estabelece;
- b) deixar de comparecer ao órgão competente do Município para prestar esclarecimentos sobre o serviço, no prazo estipulado, quando for intimado;
- c) atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;

d) colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda no veículo, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;

e) qualquer forma de aliciamento de passageiros;

f) abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiro;

g) descumprir qualquer Termo de Compromisso firmado com o Órgão Gerenciador;

h) utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gerenciador;

i) fazer ponto em local não autorizado;

j) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos exigidos por Lei;

k) usar bandeira 2 indevidamente;

l) cobrar ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem;

m) interromper o serviço no ponto de serviço, exceto em casos fortuitos ou de força maior;

n) não contratar e não manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro;

IV - Grupo D:

a) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;

b) abandonar veículo com intuito deliberado de se esquivar da fiscalização;

c) prestar serviço estando sob suspensão;

d) utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;

e) não substituir veículo com limite de idade ultrapassada;

f) deixar de submeter o veículo à vistoria obrigatória;

g) transferir a permissão;

V - Grupo E:

a) o condutor permissionário consentir que moto ristas não cadastrados junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes conduzam os veículos na qualidade de preposto;

b) ocorrer cessão, permuta ou transferência da permissão ou do ponto de serviço, sem prévia e expressa autorização do Órgão Gerenciador;

c) o moto rista for flagrado dirigindo veículo em estado de embriaguez ou sob a ação de entorpecentes;

d) houver ausência na atividade ou no serviço, sem justificativa e nem autorização prévia do Órgão Gerenciador;

e) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor preposto;

f) no caso de descumprimento das obrigações ou deveres do condutor permissionário ou do preposto não previstos nos Grupos A, B, C e D deste artigo;

g) controlar o ponto rotativo, impedindo a utilização do ponto, nos termos do parágrafo único do art. 21, por outros permissionários.

Art. 39 Fica instituída a Pontuação do Condutor, por infração e a respectiva avaliação, para fins de acompanhamento do número de infrações cometidas pelos condutores permissionários e seu preposto nas atividades em transporte de passageiros - moto táxi ou na prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias - moto frete.

§ 1º A pontuação das infrações será atribuída de acordo com os grupos em que estão classificadas em conformidade com o art. 42 desta Lei.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos, a partir da data da infração:

I - infrações do Grupo "A" e "B": 01 (um) ano;

II - infrações dos Grupos "C" e "D": 01 (um) ano;

III - infrações do Grupo "E": 05 (cinco) anos.

§ 3º Não sendo possível indicar a autoria da infração, a pontuação será conferida ao condutor permissionário.

Art. 40 A cada 20 (vinte) pontos, o condutor será submetido ao Curso de Reciclagem, ministrado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes ou entidade credenciada, e:

I - atingindo o limite de 30 (trinta) pontos, o Órgão Gerenciador analisará o prontuário do condutor e, aplicará nele, pena de advertência escrita;

II - caso o condutor cometa mais de uma infração no prazo de 30 (trinta) dias a contar da advertência, estará suspenso, preventivamente, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de o condutor completar 40 (quarenta) pontos em seu prontuário, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes instaurará processo administrativo para apurar o interesse da Administração em manter a permissão ou o crachá de registro de identificação expedido pelo órgão competente do condutor preposto, se for o caso.

Parágrafo único. A pontuação e as infrações cometidas pelos condutores permissionários e prepostos serão anotadas nos respectivos prontuários, salvo se impossível identificar quem cometeu a infração, caso em que será imputada ao primeiro.

Art. 41 O sistema de aplicação de sanção às infrações seguirá o seguinte critério, sem prejuízo de demais penalidades:

I - às infrações pertencentes ao Grupo A, será imposta a penalidade de advertência escrita;

II - às infrações dispostas no Grupo B caberá multa pecuniária, no valor de R\$ 70,42 (setenta reais e quarenta e dois centavos);

III - às infrações constantes do Grupo C, a sanção será a de multa pecuniária, no valor de R\$ 211,26 (duzentos e onze reais e vinte e seis centavos) e suspensão conforme art. 36, III desta Lei;

IV - às infrações do Grupo D, caberá multa pecuniária, no valor de R\$ 281,68 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e a retenção ou apreensão do veículo, de acordo com a possibilidade ou não de saneamento da irregularidade no local;

V - às infrações constantes do Grupo E, caberá, conforme decisão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, em processo administrativo:

- a) suspensão da permissão;
- b) revogação da permissão;
- c) recolhimento do crachá de registro de identificação, no caso de condutor preposto.

§ 1º Quando ocorrer a apreensão do veículo, este será recolhido ao pátio conveniado com o Órgão Gerenciador e só será restituído após o saneamento de todas as irregularidades e pagamento das multas e taxas devidas.

§ 2º No caso de reincidência de infrações, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

§ 3º No caso de infração constante da alínea "c", inciso V, do art. 38 fica vedada a aplicação somente da penalidade da alínea "c", do inciso V, deste artigo, devendo ser aplicado, conforme decisão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, dependendo da gravidade, as penalidades das alíneas "a" e "b", do inciso V, deste artigo.

Art. 42 Para o devido enquadramento a que se refere o artigo anterior, será imputada a seguinte pontuação no prontuário do condutor:

- I - às infrações do Grupo A, imputar-se-á 05 (cinco) pontos ao condutor;
- II - às infrações do Grupo B, imputar-se-á 07 (sete) pontos ao condutor;
- III - às infrações do Grupo C, imputar-se-á 10 (dez) pontos ao condutor;
- IV - às infrações do Grupo D, imputar-se-á 15 (quinze) pontos ao condutor;
- V - às infrações do Grupo E, imputar-se-á 20 (vinte) pontos ao condutor.

Art. 43 Ao permissionário ou condutor preposto que tiver a permissão revogada e o crachá de registro de identificação recolhido, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações, credenciamentos e cadastros pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º A revogação das permissões e o recolhimento dos crachás de registro de identificação serão, obrigatoriamente, precedidos do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que o número limite de pontos seja excedido, ou haja prova inequívoca da realização dos atos que justifique a anulação do Termo de Permissão.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos referentes à possível revogação das permissões será instituída, por meio de portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Município e respectivos suplentes.

Art. 44 As penalidades previstas para os Grupos deste Capítulo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, exceto as previstas para o Grupo E, que serão aplicadas pelo Prefeito.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator do cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 2º No caso do infrator, praticar simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 3º As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei.

CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO E DOS REQUISITOS

Art. 45 Constatada a infração, exceto nos casos de aplicação da penalidade de advertência, será lavrado o respectivo auto de infração em 02 (duas) vias, devendo uma ser anexada ao processo e outra, sempre que possível, entregue ao condutor.

Art. 46 No auto de infração deverá constar:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do veículo contendo placa, marca, modelo, espécie, tipo, categoria, chassi e renavam;
- IV - identificação do condutor contendo, sempre que possível, nome, número do RG (*rg ocultado*) a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;
- V - identificação do proprietário do veículo, conforme documento expedido pelo DETRAN, contendo nome, número do RG (*rg*

ocultado) a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;

VI - número da permissão em que se encontra o veículo alocado;

VII - histórico da infração;

VIII - prazo em dias para recurso;

IX - identificação do órgão e do agente autuador;

X - assinatura do condutor, sempre que possível;

XI - número do auto de infração.

§ 1º Para cada infração lavrar-se-á um respectivo auto.

§ 2º O Agente de Trânsito do Município deverá lavrar o auto de infração, e nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhá-lo à sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 3º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato pelo Agente de Trânsito do Município.

Art. 47 Quando ocorrer a apreensão do veículo, o Agente de Trânsito do Município deverá lavrar, em 02 (duas) vias, o Termo de Apreensão, discriminando:

I - os acessórios que se encontram no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios presentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidente, se for o caso;

V - a identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI - a identificação do veículo;

VII - o número do termo de apreensão;

VIII - assinatura do permissionário ou preposto.

Art. 48 A autuação homologada será transformada em penalidade pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, que ordenará a expedição da notificação ao condutor permissionário.

§ 1º A notificação será entregue pessoalmente, via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios - AR, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do auto de infração.

§ 2º Caso o infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 3º A assinatura do condutor no auto de infração valerá como notificação, gerando o mesmo efeito a recusa do condutor em assiná-lo, bem como sua evasão do local, fato que será informado pelo Agente de Trânsito do Município.

§ 4º A notificação sempre será endereçada ao condutor permissionário, o qual será responsável pela infração.

Art. 49 É assegurado ao autuado o direito de requerer ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração, defesa de seu direito.

Art. 50 O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II - a qualificação do requerente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação e a juntada de prova;

V - as diligências que o requerente pretenda que sejam efetuadas, devidamente justificadas;

VI - o pedido;

VII - local, data e assinatura.

§ 1º Compete ao requerente instruir a impugnação com documentos comprobatórios das alegações, bem como a indicação de, no máximo, 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas com nome, RG, CPF, profissão e endereço completo.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3º Caberá impugnação para cada auto de infração.

§ 4º A matéria a ser impugnada versará sobre questões de fato e de direito, inclusive em relação às formalidades do auto de infração.

Art. 51 A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar providências para esclarecimento dos fatos narrados no processo.

Art. 52 O julgamento do processo deverá ser devidamente fundamentado.

Art. 53 A impugnação à autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º A apresentação da impugnação suspende os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido implicará no cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação da impugnação, ou tendo esta sido julgada insubsistente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante nova notificação ao autuado.

Art. 54 O condutor permissionário poderá interpor pedido de reconsideração, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias o prazo para decisão sobre o requerimento e sobre o pedido de reconsideração.

§ 2º O deferimento da impugnação ensejará o arquivamento do processo e suspensão das sanções cominadas.

§ 3º Será dada ciência das decisões do processo administrativo ao interessado, via Núcleo de Protocolo do Município ou mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios - AR.

Art. 55 O condutor permissionário poderá interpor recurso em última instância administrativa, via Núcleo de Protocolo da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Administração perante a JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes, mediante depósito prévio dos valores das multas aplicadas, caso existente, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Procedente o recurso, será devolvido ao condutor permissionário, o valor integral das multas pagas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 56 Serão cobrados dos condutores permissionários os seguintes valores pelos serviços prestados:

I - laudo de vistoria: R\$ 20,00 (vinte reais);

II - registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação: R\$ 15,00 (quinze reais);

III - substituição de veículo: R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro pelo IGPM/IBGE acumulado do ano anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 As empresas comerciais, industriais, agrícolas e pecuárias, os escritórios de serviços autônomos, os órgãos públicos e as autarquias que possuem funcionários registrados na categoria de moto frete não estão sujeitas às exigências desta Lei, no tocante ao credenciamento e à permissão.

Art. 58 As atividades e os serviços de que trata esta Lei deverão ser prestados apenas no âmbito do Município de Uberlândia-MG.

Art. 59 Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte autorizada a expedir instruções normativas e resoluções, a fim de dar cumprimento a esta Lei, com vistas a exercer a mais rigorosa e ampla fiscalização à prestação das atividades de moto táxi e dos serviços moto frete, visando sempre à segurança e a melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 60 Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 17 de setembro de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/08/2017